

INCOMPATIBILIDADES

Acórdão do Conselho Superior de 23 de Fevereiro de 2001

Relator: Dr. Azevedo Neves

As funções de Técnico Superior da Direcção de Serviços Jurídicos da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade são incompatíveis com o exercício da Advocacia.

PARECER

A Dr.^a ..., Recorrente nos presentes autos, recorreu em 13 de Abril de 2000 para este Conselho Superior inconformada com o despacho do Conselho Geral, datado de 28 de Março do mesmo ano, no qual, em sentido diverso ao parecer favorável do Conselho Distrital de Lisboa, se negou diferimento ao seu pedido de inscrição como Advogada Estagiária. A decisão do Conselho Geral foi tomada com fundamento em incompatibilidade resultante das suas funções de funcionário público, desenvolvidas no quadro de pessoal da Direcção de Serviços Jurídicos da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, com o exercício da Advocacia, incorrendo na violação do artigo 69.º, n.º 1, alínea *l*) do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.), uma vez que a sua situação não estava abrangida pela excepção consagrada no n.º 2 do mesmo preceito.

Alegou a Recorrente que:

1. A interpretação dada por este Conselho Superior à noção de funções de mera consulta jurídica é restritiva por limitar quer a letra, quer o espírito da lei;
2. O Conselho Superior contraria decisões anteriores em casos similares quando considera que o funcionário público não pode representar o organismo a que pertence como mandatário judicial em nenhum tipo de processo;
3. Exerce funções de mera Consultoria Jurídica tanto que, no mapa do Quadro de pessoal da Direcção de Serviços Jurídicos da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, figura como consultora jurídica;

Dos factos:

- A) A Dr.^a ..., ora Recorrente, requereu em 96.09.23 a inscrição como Advogada Estagiária no Conselho Distrital de Lisboa.
- B) No acto da inscrição informou que era funcionária do Estado exercendo funções de técnica superior de 2.^a classe no Serviço Nacional de Protecção Civil, onde, alegadamente, se dedicava à mera consulta jurídica.
- C) O Conselho Distrital admitiu, por despacho de 96.11.22, a inscrição preparatória da Recorrente considerando que não estava abrangida por nenhuma das restrições previstas no artigo 156.º do E.O.A..
- D) Tendo o processo subido ao Conselho Geral, este nega em 97.02.21 a confirmação da inscrição da Recorrente com base na violação do artigo 69.º n.º 1 alínea i) do E.O.A., por considerar que a situação não era reconduzível à excepção prevista no n.º 2 do mesmo artigo.
- E) Comunicada a decisão, não se conformando com ela, a Recorrente interpôs recurso da mesma em 97.03.05 para o Conselho Superior, o qual foi admitido em 97.03.18.
- F) Em 97.03.06 a Recorrente requereu ao Sr. Presidente do Conselho Distrital autorização para continuar a frequentar o primeiro período de estágio, bem como para realizar os

respectivos exames, dado que se encontrava pendente o recurso da decisão que negava a confirmação da sua inscrição, pedido esse que foi atendido.

- G) Em resposta ao recurso interposto veio o Conselho Superior reunido em plenário por acórdão de 97.09.26 negar provimento ao mesmo, confirmando a decisão recorrida.
- H) Por requerimento dirigido ao Sr. Ex.^{mo} Sr. Bastonário da Ordem dos Advogados datado de 99.01.19, veio a Recorrente solicitar a reabertura do processo, por considerar que se encontrava a exercer funções de exclusiva consultoria jurídica na Direcção de Serviços Jurídicos do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, juntando como prova uma declaração da sua superior hierárquica.
- I) Esse requerimento foi remetido ao Conselho Distrital para apreciação, por aí se encontrar o processo de inscrição.
- J) Por despacho fundamentado de 99.04.26 a fls. 123, considera o Conselho Distrital que a Recorrente está abrangida pela excepção prevista no artigo 69.º n.º 2 do E.O.A., pelo que defere o seu pedido de inscrição requerido.
- K) Na sequência do pedido de reabertura do processo, este subiu ao Conselho Geral que, por despacho a fls. 133 e 133 vs., considerou que a Recorrente não fez prova suficiente de que “está provida em cargo com funções de mera consulta jurídica”, não estando afastada a regra da incompatibilidade.
- L) Com o intuito de provar os factos alegados a Recorrente juntou aos autos, como meio de prova, o documento a fls. 141.
- M) Apresentada a prova decidiu o Conselho Geral indeferir a inscrição, pelo despacho ora recorrido, por considerar que a Recorrente estava num serviço ao qual cabem funções que não as de mera consulta jurídica, cf. fls. 138 e 139.
- N) À data é funcionária pública desempenhando funções na Direcção de Serviços Jurídicos da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade.
- O) A Recorrente figura no quadro de pessoal da Direcção de Serviços Jurídicos da Secretaria Geral do respectivo

Ministério como Técnica Superior de 1.^a Classe, com as funções adstritas ao cargo de consultor jurídico.

- P) No artigo 5.º alínea c) do Decreto-Lei n.º 42/99 prevê-se entre as competências da Direcção de Serviços Jurídicos onde a Recorrente desenvolve a sua actividade **a elaboração** *“de peças processuais nos recursos e demais processos de contencioso administrativos em que sejam partes membros do Governo”*.

Vejamos:

1. As atribuições e competências da Direcção de Serviços Jurídicos estão definidas no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 42/99, consistindo no apoio no plano jurídico e contencioso da Secretaria Geral;
2. Figuram entre outras funções da Direcção as de preparação de peças processuais nos recursos e demais processos de contencioso administrativo, onde sejam partes membros do Governo, bem como o acompanhamento dos referidos processos, para exercer os poderes processuais da entidade recorrida ou requerida, através de consultores jurídicos;
3. Todas estas actividades podem ser indiscriminadamente, em abstracto, levadas a cabo pela Recorrente, na medida em que são atribuições próprias do Serviço onde exerce as suas funções;
4. Sendo funcionária pode ser chamada, enquanto subordinada, a desempenhar funções que em concreto consubstanciem violação do artigo 69.º, n.º 1 do E.O.A., previstas como atribuições próprias do serviço onde desenvolve a sua actividade.
5. A regra do artigo 68.º do E.O.A. impõe que o exercício da advocacia seja independente e isenta, considerando que é *“incompatível com qualquer actividade ou função que diminua a independência e a dignidade da profissão”*.

6. Por essa razão considera o E.O.A., em princípio, no seu artigo 69.º n.º 1, incompatível com o exercício da advocacia a qualidade de funcionário público.
7. A lei excepciona, no artigo 69.º n.º 2, a mera consulta jurídica do quadro das incompatibilidades, por essa actividade ser, por natureza, exercida com toda a independência que caracteriza a profissão.
8. De forma a evitar a incompatibilidade com o exercício da advocacia, não poderão ser atribuídas ao funcionário público no serviço que desempenha, ainda que em abstracto, funções susceptíveis de diminuir ou, de alguma forma, por em causa a sua independência.
9. Não se pode dizer que o funcionário que desempenhe funções próprias de advogado como “representação e patrocínio como mandatário do cliente em qualquer acto, diligência ou actividade processual em processo de qualquer natureza” tem essa independência. Cf. Acórdão do Conselho Superior de 27 de Outubro de 2000 em que foi relator o Dr. Sousa Magalhães.
10. Este Conselho tem entendido “que a prestação da consulta jurídica envolve o estudo e apreciação do caso ou questão concreta apresentada, com a emissão de opinião ou parecer verbal ou escrito sobre a melhor orientação do assunto ou merecimento de uma pretensão face à interpretação e aplicação do direito, podendo ainda envolver a elaboração de estudos e informações e a assistência a determinados actos a praticar pelo cliente.” *Ibidem*.
11. Não pode, pois, vir a Recorrente afirmar que a actividade a que está adstrita não excede o conceito atrás reproduzido, ou que se trata de uma noção restrita de consultoria jurídica na medida em que o conceito perfilhado é bastante generoso, abarcando tudo quanto se possa razoavelmente entender como tal.
12. Para que a excepção prevista no n.º 2 do artigo 69.º do E.O.A. opere, o funcionário deve estar provido de forma exclusiva às funções de mera consultoria jurídica, exigindo-se ainda que quer orgânica quer estatutariamente, nenhuma outras funções lhe possam ser cometidas.

13. Conforme despacho do Conselho Geral a fls. 133, a Recorrente não fez prova bastante de que ao seu cargo competem apenas funções de consulta jurídica:
- a) Isso não resulta de forma inequívoca da lei que informa as atribuições da Direcção de Serviços Jurídicos;
 - b) Ainda que a Recorrente figure como consultora jurídica, é certo que nos termos do artigo 5.º alínea c) do Decreto-Lei n.º 42/99, pode ser chamada a elaborar peças processuais em litígios em que sejam parte os membros do Governo, e a acompanhar os referidos processos intervindo como autoridade requerida ou requerida nos termos da alínea d) da mesma norma;
 - c) A declaração da superior hierárquica a fls. 111, salvo o devido respeito, não tem qualquer relevância no processo de apreciação da incompatibilidade.
14. Do exposto resulta que não é de considerar que a situação em apreço caia na excepção prevista no artigo 69.º, n.º 2 do E.O.A..

Pelo exposto e sem necessidade de mais considerandos, mormente face ao Decreto-Lei n.º 42/99 de 10 de Fevereiro, Portarias n.ºs 21 e 22/2000 de 25 de Fevereiro, bem como a toda a matéria dada como provada acordam os do Conselho Superior, reunidos em plenário, em negar provimento ao recurso.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2001